

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2005 (Aposos: Projeto de Lei nº 7.456, de 2006, e Projeto de Lei nº 7.741, de 2010)

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências.

Autor: Deputado DURVAL ORLATO

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, cria a profissão de vigia, definindo-a como atividade desenvolvida pelos que:

a) realizam, desarmados, a guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais; e

b) percebem remuneração, individual ou coletivamente, paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Estabelece, ainda, que:

a) a regulamentação do exercício da profissão caberá aos Estados e ao Distrito Federal, obedecidos os parâmetros fixados nos incisos ao **caput** do art. 2º da proposição, sendo facultado aos municípios legislar sobre a matéria, no caso de omissão legislativa estadual; e

b) os vigias deverão apresentar, anualmente, ao órgão responsável os comprovantes de recolhimento da contribuição para o Regime

Geral da Previdência Social, como condição para “renovação de sua atividade profissional”.

Em sua justificção, o Autor esclarece que, atualmente, a lei só reconhece a profissção de vigilante, empregado das empresas de segurana patrimonial e transporte de valores, mas, apesar da omissão legal, verifica-se que milhares de pessoas atuam como vigias, na clandestinidade (segundo dados apresentados na proposição o número de “clandestinos” seria da ordem de 1,5 milhão de vigias). Em complemento, esclarece que a delimitação da área de atuação do vigia evitará conflitos de competência entre eles e as polcias militar e civil e as guardas municipais.

Ao PL nº 5.618/2006 foram apensados os PL's nºs 7.456/2006 e 7.741/2010.

O PL nº 7.456/2006, de autoria do Deputado Milton Monti, regulamenta a atividade de vigilância autônoma, exercida com o objetivo de guarda de condomínios e ruas.

Quanto às regulações para o exercício da atividade de vigilância autônoma, ele estabelece:

a) a necessidade de cadastramento do vigia na Secretaria de Estado de Segurana pública, condicionado esse cadastramento ao cumprimento das exigências contidas no art. 6º da proposição;

b) sua filiação ao órgão de classe da categoria; e

c) a regência legal da profissção pelas normas da CLT.

Com relação às atividades de vigilância autônoma, determina a proposição que este serviço:

a) compreenderá atividades de patrulhamento a pé ou motorizado; e

b) guarda de guaritas, das áreas urbanas e rurais.

Determina, ainda, que:

a) a remuneração dos profissionais que exercerem essa atividade será feita diretamente pela comunidade contratante do serviço, nos termos livremente negociado entre as partes;

b) deverá haver integração e contato constante entre o serviço de vigilância autônoma e os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal; e

c) deverá ser organizado no órgão de classe da categoria um curso específico de formação de vigilante autônomo, a partir de diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Por fim, define as penalidades que serão aplicadas aos prestadores do serviço de vigilância autônoma, pelo órgão de classe da categoria, no caso de descumprimento das normas previstas na proposição.

Em sua justificação, o Autor afirma que o vigilante autônomo existe há mais de cinquenta anos e que sua função mostra-se muito importante na segurança preventiva e no apoio à garantia da tranquilidade da população. Assim, sua proposição, ao propor a regulamentação da atividade, pretende retirar esses profissionais da informalidade e estabelecer normas para o adequado desenvolvimento do serviço de vigilância autônoma, para que ele possa ser executado sem conflitar com a atuação dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública dos Estados.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.741, de 2010, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, reconhece a profissão de vigia autônomo, a qual passa a denominar de “guardador de imóveis residenciais”. Em complemento, no art. 2º da proposição, estabelece que caberá aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar as condições para o exercício da profissão, admitindo a possibilidade de delegação dessa competência legislativa para os municípios. Por derradeiro, no art. 3º, fixa os requisitos necessários para o exercício da profissão – posse de credencial para o exercício da função, emitida pela Secretaria competente, e utilização de uniforme específico, que não pode ser semelhante ao das Forças Armadas – e normas relativas à organização sindical da categoria e ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Na justificação, o Deputado Arnaldo Faria de Sá aponta a necessidade de reconhecimento da profissão de vigia, com o objetivo de retirar da informalidade essa atividade, e ressalta que a atuação de vigias já é uma realidade nas cidades brasileiras, resultado de uma alta demanda social por esse tipo de serviço, provocada pelo nível de insegurança dos grandes centros urbanos brasileiros.

No prazo regimental de cinco sessões, aberto em três oportunidades durante a tramitação do projeto – de 31 de maio de 2007 a 11 de junho de 2007; de 2 de dezembro de 2010 a 21 de dezembro de 2010; e de 28 de março de 2011 a 12 de abril de 2011 -, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise, que regulamentam a profissão de vigia, trazem a debate, nesta Comissão, tema bastante importante e, também, muito polêmico, a existência de eventual conflito entre a atividade de vigilante – regulada pela Lei nº 7.102/83, com a redação dada pelas Leis nºs. 8.863/94 e 9.017/95 – e a atividade informal de vigia autônomo – carente de regulação.

Os contrários ao reconhecimento da atividade de vigia autônomo tendem a basear seus argumentos na situação existente no início da década de noventa, no século passado, quando havia grupos de extermínio que mascaravam sua atuação criminosa apresentando-se como *vigias particulares*. Discutida essa situação na Câmara dos Deputados, após exaustivos trabalhos, foi elaborado um estudo criterioso do tema, que resultou na apresentação das Leis nºs. 8.863/94 e 9.017/95, que promoveram alterações na Lei nº 7.102/83, regulando a atividade de segurança privada.

Ora, as alterações legais realizadas atenderam as necessidades existentes à época e serviram para minimizar os problemas relativos aos grupos de extermínio. Porém, é preciso ter sempre a consciência de que o organismo social não é extático, ele se modifica, evolui, a exemplo dos seres biológicos, impelido pelas necessidades existentes, que reforçam situações estabelecidas ou promovem a necessidade de sua adaptação, em face de novos desafios.

Hoje, seria ingenuidade acreditar que a ausência de regulação da atividade de vigia autônomo impede que ela exista. Como é

destacado pelo Deputado Durval Orlato, na justificação do PL nº 5.618, de 2005, tem-se, atualmente, 1,5 milhão de vigias atuando na clandestinidade contra apenas 500 mil vigilantes, que tem sua atividade regulada pela Lei nº 7.102/83.

Tentar ignorar essa realidade é permitir que qualquer pessoa possa exercer a função de vigia autônomo, sem nenhuma qualificação ou controle estatal, repetindo-se o erro que, na década de noventa, deu origem aos grupos de extermínio.

Por isso, parece-nos bastante evidente que a forma para evitar que se repitam os mesmos problemas ocorridos anteriormente é aprovar uma regulação para a profissão de vigia autônomo, inserindo controles estatais da atividade que permitam a fiscalização do seu exercício, o que nos leva a nos manifestarmos favoravelmente à aprovação das proposições sob análise.

No que concerne ao conteúdo da norma reguladora, vislumbramos que todas as três proposições trazem contribuições que devem ser aproveitadas relativas: à definição da atividade de vigia autônomo; à definição dos requisitos exigidos para o exercício da profissão; à definição das competências do vigia autônomo; aos requisitos funcionais e pessoais exigidos para o exercício da profissão; ao controle dos cursos de formação; e as penalidades no caso de descumprimento das normas estabelecidas para o funcionamento dos cursos de formação ou para o exercício da profissão.

Assim, no Substitutivo, elaborado aproveitando-se as sugestões constantes das três proposições, foram inseridas normas destinadas a:

I – criar a profissão de vigia autônomo: estabelecendo que ela será exercida sem porte de arma; definindo suas atribuições e suas relações com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal; e determinando a legislação previdenciária e trabalhista a ela aplicada:

Art. 1º Fica criada a profissão de vigia autônomo, destinada à execução, sem porte de armas, da atividade de guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais.

Art. 2º O serviço de vigilância autônoma compreenderá as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas, das áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, na forma estipulada

em contrato de prestação de serviços livremente negociado entre as partes.

§ 1º O serviço de vigilância autônoma deverá trabalhar integrado e manter constante contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que exigirem a atuação da polícia militar ou civil ou que envolvam a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

§ 2º Aplica-se ao trabalho de vigilante autônomo, no que couber, o disposto na legislação trabalhista e previdenciária geral.

II – fixar a competência dos Estados para o cadastramento das empresas prestadoras do serviço e dos indivíduos habilitados ao exercício da atividade, de vigilância autônoma, bem como os requisitos necessários para o cadastramento, para a renovação do cadastramento e para o regular exercício da profissão de vigia autônomo:

Art. 3º Caberá aos Estados o cadastramento das empresas prestadoras de serviço, e dos indivíduos habilitados ao exercício da atividade, de vigilância autônoma, bem como a emissão da credencial de vigia autônomo.

Art. 4º Para o credenciamento como vigia autônomo, o cidadão deverá demonstrar o atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

- a) ser brasileiro;
- b) ser maior de 21 (vinte e um anos);
- c) ter, no mínimo, escolaridade correspondente à 4ª série do primeiro grau;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) possuir habilitação em curso específico de vigia autônomo;
- f) ser aprovado em exame de saúde física, mental e ser considerado apto em exame psicotécnico realizado por instituição credenciada pelo órgão de classe da categoria;
- g) não ser integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nem da Guarda Municipal;
- h) não possuir antecedentes criminais;
- i) possuir comprovante de inscrição no Instituto de Seguridade Social – INSS;
- j) comprovar domicílio;

§ 1º O cadastramento terá validade até 31 de dezembro do ano seguinte ao que for concedido.

§ 2º O pedido de renovação do cadastramento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado com atribuições na área de Segurança Pública até o penúltimo dia útil do mês de setembro do ano em que estiver vencendo o cadastramento;

§ 3º Os vigias devem apresentar anualmente ao órgão responsável, o comprovante de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo, sendo condição para renovação de sua atividade profissional.

Art. 5º Fica obrigado o vigia, para o regular exercício da profissão, além de preencher os requisitos especificados no art. 4º:

I – portar uma credencial emitida pelas Secretarias competentes para o desempenho da função; e

II – A utilização de uniforme específico que não confronte ou imitem com o das forças armadas brasileiras, e nem contenham símbolos e brasões de uso não permitido.

III – repetir, na legislação reguladora do funcionamento das empresas de vigilância autônoma, as regras constantes na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, aplicáveis à matéria, com o objetivo de impedir a reincidência dos fatos que levaram à utilização de vigias particulares como grupos de extermínio:

Art. 6º O funcionamento das empresas prestadoras do serviço de vigilância autônoma será autorizado pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, obedecidas as condições constantes do art. 14, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Parágrafo único. Aplica-se ao funcionamento das empresas de vigilância autônoma, no que couber, o disposto no art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

IV – estabelecer penalidades, no caso do descumprimento das regras estabelecidas, com o objetivo de dar efetividade às normas reguladoras da atividade de vigia autônomo:

Artigo 7º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – impedimento do exercício das atividades;

III – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESP's;

IV – suspensão do cadastro;

V- cassação do cadastro.

Em razão do texto proposto para os arts. 3º a 6º, afasta-se a necessidade de atribuir ao Sindicato da categoria a responsabilidade de elaborar cursos de formação de vigias autônomos, o que não impedirá a celebração de convênios entre o Estado e o Distrito Federal e o Sindicato da categoria para a realização de cursos de formação, fiscalizados pela Secretaria de Estado responsável pelas ações de segurança pública.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei n^{os}. 5.618/2005; 7.456/2006 e 7.741/2010, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2005, AO PROJETO DE LEI Nº 7.456, DE 2006, E AO PROJETO DE LEI Nº 7.741, DE 2010

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de vigia autônomo, destinada à execução, sem porte de armas, da atividade de guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais.

Art. 2º O serviço de vigilância autônoma compreenderá as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas, das áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços livremente negociado entre as partes.

§ 1º O serviço de vigilância autônoma deverá trabalhar integrado e manter constante contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que exigirem a atuação da polícia militar ou civil ou que envolvam a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

§ 2º Aplica-se ao trabalho de vigilante autônomo, no que couber, o disposto na legislação trabalhista e previdenciária geral.

Art. 3º Caberá aos Estados o cadastramento das empresas prestadoras do serviço e dos indivíduos habilitados ao exercício da

atividade, de vigilância autônoma, bem como a emissão da credencial de vigia autônomo.

Art. 4º Para o credenciamento como vigia autônomo, o cidadão deverá demonstrar o atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

- a) ser brasileiro;
- b) ser maior de 21 (vinte e um anos);
- c) ter, no mínimo, escolaridade correspondente à 4ª série do primeiro grau;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) possuir habilitação em curso específico de vigia autônomo;
- f) ser aprovado em exame de saúde física, mental e ser considerado apto em exame psicotécnico realizado por instituição credenciada pelo órgão de classe da categoria;
- g) não ser integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nem da Guarda Municipal;
- h) não possuir antecedentes criminais;
- i) possuir comprovante de inscrição no Instituto de Seguridade Social – INSS;
- j) comprovar domicílio;

§ 1º O cadastramento terá validade até 31 de dezembro do ano seguinte ao que for concedido.

§ 2º O pedido de renovação do cadastramento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado com atribuições na área de Segurança Pública até o penúltimo dia útil do mês de setembro do ano em que estiver vencendo o cadastramento;

§ 3º Os vigias devem apresentar anualmente ao órgão responsável, o comprovante de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo, sendo condição para renovação de sua atividade profissional.

Art. 5º Fica obrigado o vigia, para o regular exercício da profissão, além de preencher os requisitos especificados no art. 4º:

I – portar uma credencial emitida pelas Secretarias competentes para o desempenho da função; e

II – A utilização de uniforme específico que não confronte ou imitem com o das forças armadas brasileiras, e nem contenham símbolos e brasões de uso não permitido.

Art. 6º O funcionamento das empresas prestadoras do serviço de vigilância autônoma será autorizado pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, obedecidas as condições constantes do art. 14, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Parágrafo único. Aplica-se ao funcionamento das empresas de vigilância autônoma, no que couber, o disposto no art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Artigo 7º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – impedimento do exercício das atividades;

III – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESP's;

IV – suspensão do cadastro;

V- cassação do cadastro

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator